



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601198-24.2026.621.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA NEGATIVA

Representante: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL - BR - NACIONAL,
JULIANA BRIZOLA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO
GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Representado: RONIZE ANTONIA DAMASSINI

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONVALIDAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO COM O ADVENTO DA CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO COLIGADO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. MANIPULAÇÃO DO CONTEXTO DE DISCURSO DA REPRESENTANTE EM DEBATE ELEITORAL. FALA EXISTENTE, PORÉM COM SENTIDO DISTINTO DO VEICULADO PELA REPRESENTADA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPETIÇÃO DA CONDUTA. **PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À PRÉ-CANDIDATA E AO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPRESENTANTE. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BRASIL - BR - NACIONAL, JULIANA BRIZOLA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL em face de RONIZE ANTONIA DAMASSINI, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante publicação, em seu perfil na plataforma Facebook, de vídeo confeccionado mediante recortes descontextualizados de manifestações de Juliana Brizola, pré-candidata ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A representante afirma que “No dia 06 de agosto de 2026, a ora Representada, Ronize Damassini, advogada e pré-candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul, veiculou, através de seu perfil na rede social Facebook, conteúdo propagandístico estruturado a partir de recortes descontextualizados de manifestação realizada pela candidata ao Governo do Estado, Juliana Brizola, pré-candidata do partido ora Representante, durante o debate promovido pela Rádio Gaúcha. Referido conteúdo foi elaborado com o manifesto escopo de construir narrativa artificial destinada a desacreditar sua imagem perante o eleitorado.” A descontextualização teria ocorrido da seguinte forma (ID 46262279):

Para alcançar tal desiderato, a publicação inicia reproduzindo trecho de manifestação anteriormente realizada pela Representante, no qual afirma ser “uma honra andar ao lado do Presidente Lula”. Em seguida, apresenta fragmento extraído do debate realizado pela Rádio Gaúcha, contendo a expressão “Meu Deus, esse governo horroroso, essa coisa horrível”. A partir dessa justaposição de trechos, conclui que “o discurso mudou completamente”, indaga “o que a Juliana pensa sobre Lula?” e insinua que, caso eleita Governadora do Estado, a Representante pretenderia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

implantar no Rio Grande do Sul o mesmo projeto do Governo Federal que supostamente teria qualificado como "horrível".

Sucede que a narrativa construída pela Representada não encontra qualquer correspondência com aquilo que efetivamente foi afirmado por Juliana Brizola durante o debate. Isso porque o trecho utilizado na publicação corresponde a diminuto fragmento de resposta muito mais ampla, deliberadamente retirado de seu contexto discursivo, circunstância que altera completamente o significado da manifestação originalmente proferida.

Conforme se verifica da íntegra do debate promovido pela Rádio Gaúcha, a expressão **"Meu Deus, esse governo horroroso, essa coisa horrível"** não foi utilizada pela Representante para desqualificar o Governo Federal ou o Presidente da República. Ao revés, referida passagem foi empregada em evidente tom de ironia, justamente para reproduzir a crítica que lhe seria dirigida por seu adversário político em relação ao programa federal **"Agora Tem Especialistas"**, oportunidade em que, imediatamente na sequência, afirma possuir plena disposição para dialogar institucionalmente com a União, independentemente de quem ocupe a Presidência da República, sempre em benefício da população gaúcha. Tanto assim que declara expressamente possuir essa disponibilidade e que se reuniria com qualquer Presidente da República, inclusive eventual adversário político, sempre que isso se revelasse necessário aos interesses do Estado do Rio Grande do Sul.

Percebe-se, portanto, que a Representada promove verdadeira reconstrução artificial da realidade, aproximando trechos extraídos de contextos distintos e suprimindo exatamente a parte da manifestação responsável por esclarecer o real sentido da resposta, criando para o eleitor médio a falsa impressão de que Juliana Brizola teria se contradito publicamente acerca de seu posicionamento político e que esconderia suas verdadeiras convicções ideológicas.

Distribuído o feito, sobreveio decisão monocrática (ID 46262680) deferindo parcialmente a tutela de urgência para, entre outras medidas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinar à representada que remova de seu perfil no Facebook a publicação impugnada, por considerar o e. Relator que “a montagem converte manifestação retórica e aparentemente irônica em declaração literal de desaprovação ao Governo Federal, atribuindo à representante posicionamento diverso e contraditório daquele exteriorizado no contexto integral.” Destaca a decisão que a “liberdade de expressão assegura espaço especialmente amplo à crítica política, inclusive quando contundente, ácida ou desfavorável. Não protege, contudo, a alteração artificial do sentido de declaração pública mediante recortes capazes de induzir o eleitorado a erro sobre a posição política efetivamente manifestada.”

Intimado, o Facebook informou ter indisponibilizado os conteúdos, em atendimento à decisão judicial (ID 46266048).

Citada, a representada ofereceu contestação (ID 46269220), defendendo a licitude do conteúdo impugnado, que, no seu entender, insere-se no legítimo exercício da liberdade de expressão, o qual “compreende também o direito de crítica, de contraposição, de questionamento e de confronto entre manifestações públicas realizadas por diferentes agentes políticos, ainda que de forma incisiva, provocativa ou desfavorável àquele que as proferiu.” Afirma que “não atribuiu a Juliana Brizola uma declaração que ela jamais tivesse proferido. Ao contrário: reproduziu trecho efetivamente pronunciado pela própria candidata em debate político transmitido pela Rádio Gaúcha, diante de amplo público e em ambiente de evidente disputa eleitoral”, sendo que, “se a candidata pretendia utilizar a expressão em tom irônico, reproduzindo hipoteticamente aquilo que seu adversário diria sobre o programa federal, cabia a ela deixar essa construção suficientemente clara aos ouvintes.” Diz que “a publicação impugnada limitou-se a destacar uma contradição aparente entre duas manifestações públicas da própria candidata”. Aduz que “não inventou a fala, não falsificou a declaração e não colocou palavras inexistentes na boca de Juliana Brizola. Apenas apresentou ao eleitor uma manifestação pública da própria candidata e questionou seu significado político. Se houve ironia, cabia à própria candidata fazê-la



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficientemente clara no momento em que se pronunciou. O debate político também envolve responder pelas palavras que se escolhe pronunciar diante do eleitorado.” Sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 9º- C da Res. TSE 23.610/2019, pois a publicação não teria alterado o sentido da manifestação da candidata em grau suficiente para caracterizar desinformação eleitoral, e que não há propaganda eleitoral negativa, uma vez ausente pedido explícito de voto ou de não voto. Alega ainda que não há nos autos prova alguma da contratação de impulsionamento, não sendo o caso de aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Pugna pelo indeferimento da pretensão de proibir futuras manifestações acerca dos fatos, agentes e temas objeto da representação, argumentando que “a responsabilização eleitoral deve decorrer de conduta concreta e individualizada, cujo conteúdo possa ser examinado à luz das circunstâncias específicas de sua divulgação, não sendo juridicamente possível estabelecer, de forma abstrata, proibição temática destinada a impedir que determinada candidata volte a tratar de assunto de natureza eminentemente política.” Subsidiariamente, requer a observância da proporcionalidade na aplicação de sanção, considerando as circunstâncias expostas na sua defesa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Admissibilidade da representação.

As representações contra a realização de propaganda antecipada poderão ser feitas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, e devem dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições federais, estaduais e distritais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A petição inicial deverá ser subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral, qualificar as partes e relatar os fatos, com indicação das provas, indícios e circunstâncias, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No caso dos autos, identifica-se a ilegitimidade *ad causam* da representante JULIANA BRIZOLA, pré-candidata à época do ajuizamento do feito, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o pré-candidato, por não possuir a condição de candidato regularmente registrado, não integra o rol de legitimados do artigo 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (TSE - RP 0600903-69.2026.6.00.0000 - Rel. Min. Nunes Marques - Data: 16.6.2026).

A condição de candidato, por sua vez, é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, ou seja, somente após a formalização do pedido de registro é que o indivíduo passa a ter direitos e deveres no campo do Direito Eleitoral, tendo seu nome oficialmente associado à candidatura (TSE - Cta nº 060106664 - Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Data: 20.02.2018).

Assim, a representante JULIANA BRIZOLA carece de legitimidade ativa, visto que a autuação de seu pedido de registro (13.08.2026) deu-se em momento posterior ao ajuizamento da presente representação (07.08.2026), devendo o feito ser, em relação a ela, extinto sem resolução do mérito.

Pontua-se, por oportuno, que o registro da candidatura e o advento do período eleitoral não têm o condão de convalidar sua legitimação, pois, como já decidido pelo TSE, é no momento da propositura da ação, com base na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção (TSE - REspEI nº 060012457 - Relator(a): Min. Carlos Horbach - Data: 04.02.2022).

Também carece de legitimidade o Diretório Estadual do PDT, o qual faz parte de coligação no Estado do Rio Grande do Sul¹, pois o art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que partidos coligados devem atuar como um só ente no relacionamento com a Justiça Eleitoral, sendo permitida a atuação isolada apenas para questionar a validade da própria coligação.

A representação, contudo, merece prosseguir em relação ao diretório nacional da agremiação representante, porquanto legitimada pelo mencionado diploma legal.

Com efeito, ainda que se reconheça que o partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, salvo nas hipóteses de questionamento da validade da própria coligação, verifica-se que, na hipótese dos autos, o Diretório Nacional do PDT, que detém legitimidade *ad causam* para manejar representação perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral, também figura como autor.

Gize-se que tal legitimação não representa violação à regra de competência definida no artigo 96, inciso II, da Lei Eleitoral, sobretudo porque o processo partidário, nas eleições gerais, inevitavelmente desenrola-se no âmbito dos diretórios nacionais, que têm a seu cargo a centralização de todas as atividades relativas à campanha eleitoral, incluída a atuação perante os tribunais, além da centralização da propaganda eleitoral (TSE - AgR-Rp no 243-47.2014.6.00.0000/MG – Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho – Data: 29.05.2014).

¹ <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601414-82.2026.6.21.0000>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral (TSE - Representação nº 654/SP - Ministro Francisco Peçanha Martins - Data: 01.10.2004).

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Da propaganda antecipada negativa: divulgação de conteúdo manipulado com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da regularidade na disputa pelos votos mediante vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Um dos meios para obter essa proteção consta do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe ser vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Sobre o tema, a doutrina² aponta para um aspecto importante na identificação do fenômeno:

Traduzindo a notória dificuldade em conceituar notícias falsas, desinformação ou fake news, Diogo Rais (2020, p. 319-320) pontua que a

2 Zílio, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: Ed. JusPoivm, 2023, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definição de *fake news* em sentido lato abrange “o falso com a estética do verdadeiro”, compreendendo-se esse falso “como o conteúdo falso em um contexto verdadeiro, ou um conteúdo verdadeiro em um contexto falso”. No mesmo cenário, ainda, Rais pontua que não apenas o falso preenche o conceito de *fake news* no ambiente eleitoral, devendo-se agregar ainda outros dois elementos que são, respectivamente, o dano e a intenção ou o dolo.

Desse modo, **Rais define *fake news* como “um conteúdo falso em um contexto verdadeiro, ou verdadeiro em um contexto falso, mas que seja capaz de gerar algum dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”.**

No caso, o vídeo veiculado pela representada (ID 46262268) se caracteriza por evidente manipulação do conteúdo das manifestações da pré-candidata representante, distorcendo deliberadamente o sentido de sua fala, a fim de construir uma crítica fundada na sua suposta instabilidade de orientação política.

No vídeo original (ID 46262274), após citar um programa do Ministério da Saúde, Juliana Brizola estava a se referir à postura de seu oponente, que geralmente designa o governo federal por expressões semelhantes àquelas por ela utilizadas na ocasião, e o questionou sobre a disposição para dialogar “com o Presidente Lula” em caso de sua eventual eleição neste pleito, caso queira implementar o projeto de médicos especialistas no âmbito do SUS.

A representada, ao afirmar que Juliana Brizola alterou o seu discurso acerca do governo Lula, inicialmente dizendo ser uma honra estar ao seu lado e, posteriormente, referindo-se a ele como um “governo horroroso”, traz uma informação verdadeira em um contexto falso. Isso porque Juliana efetivamente afirma “Meu Deus, esse governo horroroso...”, mas o faz não como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma crítica ao governo federal, mas, com ironia, ao seu oponente no debate então realizado, o pré-candidato Luciano Zucco.

Ao manipular o conteúdo da manifestação da pré-candidata ao governo do Estado, a representada pretendeu atingir a confiabilidade de Juliana Brizola, elemento importante na construção da imagem da candidata perante o eleitor, ferindo a lisura da disputa.

Como esclarece Rodrigo Zílio, “é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto embrionário. Essa notícia falsa pode ser fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se um fato ocorrido).”³

A manipulação de fatos e de manifestações dos candidatos atinge o equilíbrio do pleito, na medida em que este deve se basear numa disputa em que os candidatos demonstram e defendem suas propostas e formulam críticas legítimas aos adversários.

Assim, o conteúdo do vídeo ultrapassa os limites da liberdade de expressão e por isso deve ser removido, de modo a que seja restaurada a higidez do debate público, evitando-se danos de difícil reversão à imagem da candidata, **com a aplicação à representada da multa prevista no artigo 57-D da Lei Eleitoral.**

O dispositivo legal em questão, em consonância com o sistema normativo de proteção contra a desinformação eleitoral, sanciona não apenas as hipóteses de anonimato na internet, mas a disseminação de conteúdos voltados a viciar a vontade do eleitor mediante a divulgação de inverdades, conforme

³ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orientação firmada pelo TSE, que rejeitou a tese de que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 se aplicaria apenas ao anonimato digital:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. VEICULAÇÃO POR MEIO FÍSICO. PANFLETO. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º-C E 9º-H DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa, veiculada mediante distribuição de panfleto com conteúdo desinformativo acerca da situação jurídica da candidatura do adversário, manteve a aplicação da multa, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, tendo reduzido seu valor para o patamar mínimo legal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se a divulgação de informação sabidamente inverídica por meio de panfletos configura propaganda eleitoral negativa e se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 quando não houve anonimato nem a utilização da internet para sua veiculação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. (...) 5. **Consoante a previsão dos arts. 9º-C e 9º-H da Res.-TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser aplicada a propagandas que divulguem desinformação, ainda que não haja anonimato e sejam veiculadas por meio físico.** 6. A evolução jurisprudencial do TSE no combate à desinformação não viola o princípio da segurança jurídica, pois a interpretação teleológica do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 busca garantir a integridade do processo eleitoral, sem representar ruptura do entendimento consolidado. Precedente. 7. (...) IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao agravo interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058737, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2026.

No que diz respeito à **fixação da multa**, deve-se considerar que o conteúdo publicado recebeu relevante número de visualizações, curtidas e compartilhamentos, o que justifica um incremento em relação ao montante mínimo cominado no dispositivo legal.

Por fim, quanto ao pedido de **proibição à reiteração da conduta**, tem-se que não se justifica o seu acolhimento, por não haver nestes autos notícias de repetição na divulgação de desinformação eleitoral por parte da representada, sem prejuízo de eventual apuração em sentido diverso por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, com base em outros elementos colhidos ao longo do período eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em relação a JULIANA BRIZOLA e ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL; e, no mérito, pela **parcial procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR